



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 165291/25
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO: IVAN FERREIRA DE MELO
ADVOGADO / PROCURADOR: KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS, LUIZ CARLOS BONATO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2314/25 - Primeira Câmara

Prestação de Contas Anual. Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais – PREV SÃO JOSÉ. Exercício de 2024. Contas regulares.

RELATÓRIO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais¹, relativa ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, CPF 275.517.179-00, Presidente da entidade no período.

2. O conteúdo e a estruturação da prestação de contas foram definidos pela Instrução Normativa n.º 189/24 desta Corte. O orçamento total para o exercício, feitas as alterações legais nas dotações iniciais, foi de **R\$ 11.500.000,00** (onze milhões e quinhentos mil reais).

3. As prestações de contas dos últimos exercícios apresentam o seguinte **retrospecto**²:

¹ Conforme classificação jurídica estabelecida na Instrução Normativa n.º 86/12 desta Corte, trata-se de "Entidade da Administração Pública Municipal de Direito Privado Integrante da Administração Indireta - Órgão Previdenciário."

² Conforme tabela constante da Instrução n.º 1400/25-CGM-Primeiro Exame (peça 11).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1400/25 (peça 11), firmada pelo Auditor de Controle Externo Rosane do Rocio Tosato Zinher, indica ter sido cumprido o prazo para a apresentação das contas³. Quanto ao mérito, aduz que “as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade”⁴.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 401/25 (peça 12), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, após análise dos autos e “diante do certificado da unidade técnica”, manifesta não se opor ao julgamento pela **regularidade** das contas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Tendo em vista a instrução da Coordenadoria de Contas, endossada pelo Ministério Público de Contas, que atesta não ter constatado incorreções na documentação e nas demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados apresentadas, proponho que esta Corte, com fundamento nos artigos 1º, III, e 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, julgue **regulares** as contas da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, Presidente da entidade no período.

³ Assim estipulado no Regimento Interno:

Art. 225. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para o Poder Legislativo e para o Poder Executivo, compreendendo este último às administrações direta e indireta, incluídas as autarquias, fundações e fundos especiais.

Parágrafo único. Para as sociedades de economia mista, empresas públicas, consórcios intermunicipais e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.

⁴ A unidade destaca, entretanto, que:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório, não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios, tais como: Procedimentos de Acompanhamento Remoto, Auditorias, Inspeções, Tomadas de Contas, Comunicação de Irregularidades, Denúncias ou Representações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, com fundamento nos artigos 1º, III⁵, e 16, I⁶, da Lei Complementar n.º 113/05, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas da PREV SÃO JOSÉ – Autarquia de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São José dos Pinhais relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do senhor Ivan Ferreira de Melo, Presidente da entidade no período.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas⁷, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de

⁵ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: (...)

III – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

⁶ Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

⁷ Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido⁸.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 21 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 14.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

⁸ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;